RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.776 - SP (2015/0145057-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
RECORRENTE	:	ANTONIO DONIZETTI DIAS MONTEIRO
ADVOGADO	:	DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA JÁ PROFERIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

– Esta Corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que a eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre de simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do poder judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

– *In casu*, o processo tem seguido regular tramitação. O maior prazo para o encerramento da instrução decorreu das particularidades do caso concreto, notadamente pelo aditamento da denúncia e pela necessidade de expedição de carta precatória para oitiva de testemunha. Verifica-se, assim, que o Magistrado de primeiro grau tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

– A sentença de pronúncia, já proferida nos autos, torna superado o pedido de revogação da prisão por excesso de prazo para o encerramento da instrução, nos termos do Enunciado n. 21 da Súmula desta Corte.

Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros

Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.776 - SP (2015/0145057-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
RECORRENTE	:	ANTONIO DONIZETTI DIAS MONTEIRO
ADVOGADO	:	DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ANTONIO DONIZETTI DIAS MONTEIRO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2082203-63.2015.8.26.0000.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 10.4.2013, por ter supostamente praticado delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e III, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. Referida custódia foi convertida em prisão preventiva, tendo sido indeferido o pedido de liberdade provisória.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, que indeferiu liminarmente a impetração, em acórdão assim ementado:

> *Habeas Corpus - Excesso de prazo. Demora que não se pode atribuir à desídia do Magistrado. Aditamento à denúncia e expedição de carta precatória. Dilação do prazo tolerada com base no princípio da razoabilidade e das circunstâncias do caso concreto. Paciente já pronunciado - aplicação da Súmula 21, do STJ. Indeferimento liminar da impetração. (fls. 52)*

No presente recurso, reitera a alegação de excesso de prazo, sustentando que a delonga no curso do processo se deve exclusivamente à ineficiência do Estado. Assevera que a complexidade do feito não justifica a mora, uma vez que a prisão cautelar já perdura mais de dois anos.

Pleiteia, assim, a concessão da liberdade, ainda que mediante aplicação de medidas cautelares alternativas.

Admitido o recurso na origem (fls. 75), foram apresentadas contrarrazões (fls. 77/83).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls.

91/95).

É o relatório.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.776 - SP (2015/0145057-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Busca-se no presente recurso o relaxamento da custódia cautelar do recorrente, por excesso de prazo na formação da culpa.

Quanto à alegação de excesso de prazo, assim se pronunciou o Tribunal de origem:

> *O argumento de que estaria havendo excesso injustificável de prazo para o encerramento da instrução não merece acolhida.*
>
> *Pelo que se extrai da petição inicial e dos documentos exibidos, o paciente foi preso em flagrante em 09/04/2013 e denunciado em 18/04/2013. A denúncia foi recebida em 22/04/2013. Em 10/09/2013 houve o aditamento da denúncia, que foi recebido em 04/10/2013. A audiência de instrução foi realizada em 13/01/2014, ocasião em que o Ministério Público insistiu na oitiva da testemunha Rodolfo, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Indicado o endereço da testemunha, na cidade de Mossoró-RN, foi determinada a expedição de carta precatória com urgência. A oitiva da testemunha naquela cidade foi realizada em 29/08/2014. Encerrada a instrução, houve a prolação da sentença de pronúncia em 21/01/2015, determinando que o paciente seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.*
>
> *O que se depreende destas informações é que, apesar de a prisão preventiva ter sido decretada na seqüência do flagrante, há aproximadamente dois anos, o feito vem tendo regular andamento.*
>
> *O fato de ter havido aditamento à denúncia e a oitiva de uma das testemunhas demandar a expedição de precatória para a cidade de Mossoró-RN, justificam uma razoável demora no encerramento da instrução processual penal.*
>
> *Em outras palavras, o que se pode verificar é que não está ocorrendo inércia por parte do d. Juízo na condução do caso, única hipótese em que se pode conceder a ordem pelo fundamento exposto.*
>
> *Com efeito, o prazo indicado pela doutrina como sendo o ideal para o encerramento da instrução criminal não é fatal e absoluto, sendo que sua superação não gera a liberação automática do encarcerado.*
>
> *Isso porque, a marcha processual deve ser analisada sob o prisma do juízo da razoabilidade, e este, por sua vez, devidamente conjugado com as dificuldades do processo.*
>
> *Assim, na prática, em razão de entendimento já tranqüilo na jurisprudência, admite-se certa elasticidade na verificação do lapso*

temporal transcorrido entre um ato e outro do processo, sempre em função das circunstâncias de cada caso.

No presente feito, o atraso apontado deve-se às dificuldades materiais que afetam o regular prosseguimento da ação.

[...]

Por fim, ressalto que, no caso, como o paciente já foi pronunciado, a alegação de excesso de prazo encontra-se superada, nos termos da Súmula 21 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."

Pelos motivos expostos, verifica-se que está devidamente justificada a custódia do paciente, não se vislumbrando nenhum constrangimento ilegal a ser sanado por meio do habeas corpus.

Assim, nos termos do artigo 248 do Regimento Interno desta Corte, indefiro liminarmente a impetração. (fls. 59/62).

Esta Corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que a eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre de simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do poder judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

In casu, não há como se reconhecer o direito ao relaxamento da prisão por excesso de prazo na formação da culpa, pois não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade.

Isso porque, ao que se percebe dos autos, o processo tem seguido regular tramitação. O maior prazo para o encerramento da instrução decorreu das particularidades do caso concreto, notadamente pelo aditamento da denúncia e pela necessidade de expedição de carta precatória para oitiva de testemunha. Verifica-se, assim, que o Magistrado de primeiro grau tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA. RAZOABILIDADE DA DEMORA.

1. A demora na instrução que dura pouco mais de um ano, a qual se apura a prática de homicídio triplamente qualificado e de homicídio tentado, com dois réus, expedição de cartas precatórias e adiamentos da audiência não debitados ao Judiciário,

coloca-se dentro da razoabilidade, denotando que o eventual atraso não é gênese de constrangimento, notadamente tendo em conta que os prazos processuais não são de peremptória observação, erigindo-se apenas como parâmetro, utilizado pelos Tribunais para aferir a duração do processo. Precedentes desta Corte.

2. Recurso ordinário não provido (RHC 58.075/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 1/9/2015)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. ELEVADA QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. MAIS DE 75KG DE MACONHA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA E EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. RECURSO DESPROVIDO.

- A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

- Hipótese em que as instâncias ordinárias entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta da recorrente, esposa do traficante Fabinho FB, que mesmo preso continuava coordenando o tráfico de drogas com a participação da acusada, tendo sido destacada a grande quantidade da droga apreendida (mais de 75 kg de maconha), o que evidencia o elevado risco que a recorrente represente ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

- É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação de excesso de prazo não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade.

- Não há como se considerar a possibilidade de relaxamento da prisão, uma vez que ***a dilação temporal verificada no presente caso é compatível com as de um processo no qual se apura a prática do delito de tráfico de drogas com dois acusado em que houve a necessidade de aditamento da denúncia e expedição de cartas precatórias****. Ademais, em consulta ao andamento processual junto a página eletrônica do Tribunal a quo, verifica-se que o feito tem regular tramitação e se encontra aguardando a devolução de carta precatória expedida, não podendo ser imputada qualquer desídia ao Estado-Juiz, razão pela qual não resta caracterizado o alegado constrangimento ilegal.*

Recurso ordinário desprovido. (RHC 46.677/ES, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 11/6/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE PORNOGRAFIA INFANTIL E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ATRASO JUSTIFICADO PELAS PECULIARIDADES DO CASO. FEITO COMPLEXO. NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA E DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO.

1. Como se sabe, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade.

2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, quando este for motivado por descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese.

3. A demora na formação da culpa está devidamente justificada pelas peculiaridades do caso, tendo em vista que a fase instrutória, iniciada há apenas quatro meses, foi protelada pela necessidade de aditamento da denúncia, em razão do surgimento de novas provas. Além disso, o feito é complexo e demandou a expedição de cartas precatórias para a oitiva de duas testemunhas da Defesa.

4. Em consulta ao portal eletrônico do Tribunal de origem, observa-se que já foi realizada audiência de instrução e julgamento em 04/06/2013, estando o feito, por isso, prestes a ser sentenciado.

5. Recurso desprovido, com recomendação de urgência na conclusão do processo. Pedido liminar prejudicado. (RHC 37.440/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe 1/8/2013)

Ademais, conforme noticiado no acórdão recorrido, já foi proferida sentença de pronúncia na ação penal de que aqui se trata, tornando-se, portanto, superado o pedido de revogação da prisão por excesso de prazo para o encerramento da instrução, nos termos do Enunciado n. 21 da Súmula desta Corte que prevê:

Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

Anotem-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA QUESTÃO

SUPERADA. SÚMULA N.º 21 DO STJ. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não decidida no acórdão atacado a questão do excesso de prazo para o encerramento do feito, não pode a matéria ser conhecida por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução" (Súmula n.º 21 do STJ).

3. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no RHC 54.773/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 23/4/2015).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MANTENÇA DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉUS PRONUNCIADOS. SÚMULA 21 DO STJ. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. No caso dos autos, é idônea a fundamentação contida na decisão de pronúncia, bem como no acórdão recorrido, para lastrear a ordem de prisão dos ora recorrentes, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, reportando-se à permanência dos fundamentos que justificaram a necessidade de segregação dos réus.

3. Ao decretar a prisão preventiva, o magistrado de primeiro grau entendeu pela necessidade da fixação da cautela extrema para garantir a ordem pública, em face da gravidade concreta dos delitos em tese perpetrados pelos recorrentes (tentativa de homicídio qualificado, por quatro vezes) e da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, visto que não lograram demonstrar a existência de domicílio certo no distrito da culpa, nem de ocupação lícita.

4. ***Não se configura excesso de prazo para o término da instrução criminal, visto que os réus foram pronunciados. Incidência da Súmula 21 STJ: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".***

5. Recurso em Habeas corpus não provido (RHC 49.260/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/9/2014, Dje 29/9/2014).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0145057-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 60.776 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020000 168/2013 1682013 20000 20822036320158260000 RI002QXTP0000

EM MESA JULGADO: 17/09/2015

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANTONIO DONIZETTI DIAS MONTEIRO
ADVOGADO	:	DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.